

19666 - OBF - PGR

Recurso Extraordinário com Agravo 909.857-MT

Relator: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Caixa Econômica Federal- CEF Recorrido: Willian Cézar Nonato e outros

Recurso extraordinário. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho para examinar a validade de atos de concursos públicos da CEF.

Impossibilidade de conhecimento do recurso extraordinário, porque impugna o mérito da decisão proferida no conflito de competência não decidido no STJ, ao invés de impugnar a regra definidora desse instrumento processual como violada.

Afronta ao art. 93, ix, da Constituição que não se comprova: a norma constitucional exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada alegação ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão, salvo quando constitutiva de causa de pedir autônoma.

A relação jurídica travada entre candidato e a administração federal direta e indireta, no âmbito de concurso público, tem natureza administrativa e, portanto, não recai na competência da Justiça do Trabalho, que aprecia as demandas oriundas da relação de trabalho: apenas a conclusão do procedimento administrativo do concurso

permite a investidura do interessado no emprego público, cujos termos ulteriormente se apreciam no ramo especializado do Judiciário.

Parecer pelo desprovimento do agravo ou pelo provimento do recurso extraordinário.

1. Introdução

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de conflito de competência.

2. Do caso

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado perante Vara Federal de Cuiabá, contra ato do Gerente Regional da Caiza Econômica Federal. O impetrante alega ter sido preterido na ordem de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público. Esta nomeação foi garantida por meio de sentença proferida na Justiça do Trabalho.

Por esta razão, o juízo federal suscitou conflito perante o STJ.

O STJ não conheceu do conflito, alegando tratar-se de conflito de ocorrência apenas remotamente provável. Isso não preenche o requisito da possibilidade real de decisões contraditórias

A decisão do STJ baseou-se no fato de haver 12 vagas a serem supridas pela nomeação dos candidatos e apenas 9 serem os aprovados no concurso.

Os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados. Sobreveio Recurso Extraordinário fundado no art. 102, 111, a, da CR. Nele se alegou afronta dos arts. 93, 1x, 109 e 114, da CR.

A Vice-Presidente do STJ negou seguimento ao recurso, por julgar inexistente a ofensa ao art. 93, ix, da CR e por considerar que a possível afronta aos arts. 109 e 114 seria reflexa.

Sobreveio o agravo.

3. Da persistência do interesse em recorrer

Apesar da comunicação de se ter proferido sentença de extinção do mandado de segurança, por incompetência da Justiça Federal, dado que a autoridade impetrada seria ilegítima, remanesce interesse da recorrente, pois tal decisão se encontra hoje em grau de apelação no TRF1, segundo informações obtidas em seu banco eletrônico de dados.

4. Do agravo

O recurso extraordinário alega a existência de transgressão aos aerts. 93, 1X; 109 e 114 da CR.

Negou-se seguimento ao recurso, quanto ao tema do déficit de fundamentação do julgado, invocando-se corretamente a decisão no AI 791.292 do STF. O tema não merece trânsito, porque o acórdão contém fundamentação, malgrado em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

Ao contrário do que assevera a decisão sobre a admissibilidade do recurso, as regras relativas à competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho não são objeto de eventual ofensa reflexa neste caso. Ao contrário, são elas as normas de direito positivo regentes diretamente o caso, com exclusão de outras do direito infraconstitucional sobre a qual predominam, em virtude de sua hierarquia normativa. Seria mesmo realizar a vedada interpretação da Constituição segundo a lei supor que o parâmetro de decisão do caso seja qualquer outro diverso das normas apontadas pela recorrente.

Sucede que o defeito do recurso extraordinário parece estar no seguinte.

O acórdão recorrido não conheceu da controvérsia, com base na suposta ausência de necessidade e de utilidade da decisão que proferiria.

A violação dos artigos 109 e 114 da Constituição, autorizadora do conhecimento do extraordinário, se existente, pressuporia a análise da competência para o julgamento. Isso, contudo, não ocorreu.

Os artigos supostamente ofendidos dizem respeito à atribuição de competências jurisdicionais postas na Constituição. Para que sua violação se configurasse, teria de haver escolha do julgador por um juízo competente e que tal escolha configurasse desrespeito à repartição constitucional.

Como o Tribunal não conheceu do conflito e deixou de analisar qual o juízo competente para o caso, não há como se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais de repartição de competência.

Logo, o agravo merece ser desprovido, para apreciação do recurso extraordinário.

5. Do recurso extraordinário

Caso superada a preliminar, passa-se ao exame do recurso, que parece cindível em dois grandes temas: a ofensa ao dever de fundamentação de decisões a configuração do conflito de competência e o modo pelo qual ele deve ser solvido.

5.1. Do atendimento do dever de fundamentação pelo julgado recorrido

A decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que se funde na tese suscitada pela parte¹. Embora em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação e não ofendeu nenhum dos princípios constitucionais assegurados às partes no processo.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, da CR é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional2.

¹ AI-QO-RG 791.292, rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 13.8.2010.

² RE 140.370, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 21.5.1993.

5.2. Da configuração de conflito de competência

Ao contrário do que pareceu ao STJ, o caso parece traduzir verdadeiro conflito de competência entre os juízos federal e do trabalho, porque não existe o mero risco de decisões contraditórias, mas, ao contrário, a prolação de sentenças nelas inexoravelmente gerará discrepâncias. A recordação do pano de fundo de ambas as causas pode auxiliar na demonstração disso.

Ambos os processos versam sobre dois concursos destinados à formação de cadastro de reserva para o provimento de empregos públicos de Advogados da CEF, no Estado de Mato Grosso. Na primeira ação, proposta perante a Justiça do Trabalho, grupo de candidatos pediu fosse contratado, porque aprovados no exame de 2012, malgrado a completude do quadro da empresa pública local. Na segunda demanda, em tramitação perante a Justiça Federal, candidato aprovado no concurso de 2010, para o emprego aludido, impetrou mandado de segurança desejando sua integração nos quadros da CEF, porque a procedência da ação trabalhista teria como consequência ilícita sua preterição: aprovado em concurso anterior, o impetrante teria preferência sobre os reclamantes trabalhistas.

A simples rememoração dos elementos definidores das ações evidencia que a existência da discussão da preferência na investidura de um só conjunto de empregos demanda a unicidade do ramo do Judiciário a apreciar todas as demandas, exatamente pela impossibilidade lógica da dualidade de listas de preferência para o mesmo objetivo. É óbvio: duas listas paralelas geram duas prioridades, e não uma. Logo, qualquer que seja o conteúdo de ambas, a divergência estará instaurado, pois uma delas, por definição, não pode impor à

outra sua ordem de prioridade. O conflito entre ambos os ramos do Judiciário, assim, não é eventual, mas inexorável. A dispersão das causas por duas jurisdições não sujeitas ao mesmo tribunal de revisão de fato, nem ao mesmo tribunal de revisão de direito, caso mantido o atual estado de coisa, certamente se perpetuará. Portanto, o conflito deveria ter sido conhecido.

5.3. Da questão da competência para a causa

Superado o problema relativo à configuração do conflito, resta ver como solvê-lo. Considerando que, ao conhecer do recurso extraordinário, o STF não apenas cassa a decisão recorrida, mas também a substitui por outra, e considerando ainda que o tema discutido aqui tem índole constitucional, parece o caso de passar ao mérito do problema.

A recorrente parece ter razão em seu argumento central, abonado pelo entendimento do STF em precedentes postos aos cuidados da em. Relatora. A competência da Justiça do Trabalho é estabelecida em torno da núcleo do art. 114, 1, da CR, que a encarrega do julgamento das "ações oriundas das relações de trabalho", abrangida a administração direta e a indireta federais. Sucede que a relação jurídica mantida entre o candidato de determinado concurso e o poder público ou a entidade a ele vinculada não se define como relação de trabalho, mas como relação administrativa. Trata-se de relação jurídica de recrutamento de pessoal, por cujo meio se satisfaz o pressuposto constitucional de investidura em cargo público – a seleção de interessados segundo méritos intelectuais e idoneidade moral. Somente o término do procedimento administrativo mencionado per-

mitirá, num segundo momento, a celebração do contrato de trabalho, do qual nascerá a relação de emprego a ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido o trecho comum a vários precedentes desse Tribunal, invocados pela recorrente:

[...] Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo.

Antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la³.

A conclusão aqui defendida é reforçada pelo argumento do ex-Ministro Ayres Britto de que a competência para a disciplina do concurso é comum às três órbitas da federação, na medida em que derivada do art. 31, 1, da CR, ao passo que as regras do direito normalmente aplicadas pela Justiça do Trabalho se editam apenas pela União, no domínio do art. 22, 1, da CR, relativo ao direito do trabalho.

Logo, o art. 114, I, da CR não se aplica ao caso. Incide nele, portanto, o art. 109, I, da CR, a regra geral de competência da Justiça Federal, que abrange os litígios protagonizados pelas empresas públicas federais, como a CEF.

³ Rcl. 8.110, 8.107, 7.208, 4.489, rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia.

6. Conclusão

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo ou, caso superada a preliminar, pelo provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Odim Brandão Ferreira Subprocurador-Geral da República